



LEI Nº 6.264, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Declara o Município de Parnaíba como a "Capital do Delta do Rio Parnaíba".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado o Município de Parnaíba a "Capital do Delta do Rio Parnaíba", no âmbito do Estado do Piauí.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 27 de AGOSTO de 2012

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Fábio Novo (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).



LEI Nº 6.265 DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Regulamenta a Vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Piauí e dá outras providências. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Piauí.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiros, a cavalo, persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º São julgados na competição a destreza e perícia dos competidores, denominados peões de vaquejada, no dominar do animal.

§ 2º As provas devem ser realizadas em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º As pistas de competição devem, obrigatoriamente, permanecer isoladas por alambrado "não farpado", contendo placas de aviso e sinalizadores informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional.

Parágrafo único. A vaquejada profissional se dá pela inscrição de peões/vaqueiros que exercem a atividade mediante remuneração pactuada em contrato próprio, para participação em provas de destreza no dorso de animais equinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas, nos termos da Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001.

Art. 4º Ficam obrigados os promotores/organizadores da vaquejada a adotar medidas de proteção à saúde e integridade física dos peões/vaqueiros, do público e dos animais.

§ 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada, somente após o atestado de condições de saúde para participar das provas, emitido por médico veterinário.

§ 2º Nas vaquejadas profissionais, é obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas, acrescida de pelo menos um médico veterinário.

§ 3º A presença de médico veterinário fornecido pelos organizadores não impede a presença de médicos veterinários dos quadros da Agência de Defesa Agropecuária do Piauí - ADAPI, caso esses desejem realizar acompanhamento e/ou fiscalização sanitária do evento.

§ 4º O vaqueiro que por motivo injustificado se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou mal tratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da competição.

Art. 5º Ficam estabelecidas as seguintes regras gerais para a prática da vaquejada, sem prejuízo de outras a serem definidas pelas entidades promotoras do esporte:

I - a pista oficial, no caso dos eventos profissionais, deve medir 160 (cento e sessenta) metros de comprimento por larguras de 15 (quinze) metros na saída de betre e 50 (cinquenta) metros no final da área de desaceleração:

a) a área de tolerância tem 10 metros de comprimento;

b) a área de ajuste do boi é de 90 metros;

c) a faixa de pontuação é de 10 metros;

d) a área de desaceleração é de 50 metros.

II - os peões em suas montarias competem em duplas, perseguindo o animal bovino visando derrubá-lo em faixa apropriada para queda, denominada área de pontuação, medindo 10 (dez) metros de comprimento por 25 (vinte e cinco) metros de largura, delimitada na pista de forma visível em material adequado.

III - a dupla de vaqueiros é composta por um bateador de esteira e por um puxador, que atuam em parceria, sendo este o encarregado de derrubar o animal conduzido pelo bateador.

IV - as provas serão arbitradas por um juiz ou grupo de juizes localizados no alto da faixa onde os animais serão derrubados, sendo validadas as tentativas que acertarem dentro da faixa respectiva, mencionada neste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de AGOSTO de 2012.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Mauro Tapety (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

OF. 879

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ – EMGERPI DECRETO DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual, e o contido no Ofício nº 947/2012-GAB/PRE, de 15 de agosto de 2012, da Empresa de Gestão de Recursos do Piauí – EMGERPI, **RESOLVE**

Cessar os efeitos a partir de 10 de agosto de 2012 da disposição do servidor **CLAUDIO EMANUEL DASILVA COELHO**, Auxiliar Técnico A, Matrícula nº 082356-2, do quadro de pessoal da Empresa de Gestão de Recursos do Piauí – EMGERPI para a Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S/A – **PIAUIFOMENTO**, constante do decreto datado de 16 de março de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 53, de 19 de março de 2012.

INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ – INTERPI DECRETO DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 102, da Constituição Estadual,

RESOLVE de conformidade com o disposto no art. 100, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, colocar o servidor **AGRIPINO PEREIRA BARBOSA**, Auxiliar de Serviço, Matrícula nº 026610-8, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto de Terras do Piauí - INTERPI à disposição da Secretaria do Desenvolvimento Rural - SDR, a partir de 30 de julho de 2012 até 31 de dezembro de 2012, **com ônus para o órgão requisitante.**

OF. 880 e 881